



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000378229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062040-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente KAICK EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Habeas Corpus nº 2062040-13.2025.8.26.0000
Voto nº 28.045 — **DIGITAL — JULGAMENTO VIRTUAL**
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: Kaick Eduardo Azevedo Rodrigues

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. RESOLUÇÃO CNJ 474/2022. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de Kaick Eduardo Azevedo Rodrigues, alegando constrangimento ilegal por falta de intimação pessoal sobre mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto, conforme Resolução CNJ nº 474/2022.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de intimação prévia do condenado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto, quando há confirmação de vaga disponível.

III. Razões de Decidir

3. A autoridade coatora verificou previamente a existência de vaga no regime semiaberto, em conformidade com o Comunicado CG nº 628/2022, não havendo violação à Resolução CNJ nº 474/2022.

4. A jurisprudência desta Câmara entende pela desnecessidade de intimação prévia quando confirmada a disponibilidade de vaga, não configurando constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. *A intimação prévia do condenado para cumprimento de pena em regime semiaberto é desnecessária quando confirmada a disponibilidade de vaga.* 2. *A Resolução CNJ nº 474/2022 e a Súmula Vinculante nº 56 são observadas quando há consulta prévia de vaga.*

Legislação Citada:

___ Resolução CNJ nº 474/2022

___ Comunicado CG nº 628/2022

Jurisprudência Citada:

___ TJSP, Habeas Corpus Criminal
2208680-53.2023.8.26.0000, Rel. Cesar Augusto
Andrade de Castro, j. 12.09.2023

___ TJSP, Habeas Corpus Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

2192180-09.2023.8.26.0000, Rel. Fátima Gomes, j.
31.08.2023

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Kaick Eduardo Azevedo Rodrigues** — apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal de Sorocaba/DEECRIM UR10.

Alegou que o paciente sofre constrangimento ilegal nos autos nº 0000536-25.2024.8.26.0275, explicando que foi ele condenado definitivamente a expiar castigo no regime da semiliberdade — sendo que, após o trânsito em julgado, a d. autoridade apontada como coatora não intimou pessoalmente o paciente acerca da expedição de mandado de prisão, em violação à Resolução nº 474/22 do Conselho Nacional de Justiça. Afirmou que a intimação prévia evita que o paciente fique preso no regime mais gravoso até o surgimento de vaga disponível no regime imposto.

Diante disso requereu, liminarmente, a cassação do mandado de prisão, com expedição de contramandado ou alvará de soltura, bem como a concessão da prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga em estabelecimento penal compatível com o retiro da semiliberdade — e, ao julgamento final do presente *writ*, pugnou pela ratificação da medida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Foram solicitados esclarecimentos ao d. Defensor aos 28 de fevereiro de 2025 (fl. 26), reiterados em 26 de março do mesmo ano (fl. 36) – sendo acostado pedido de emenda à exordial em 27 de março de 2025 (fl. 40), o qual foi deferido na oportunidade em que analisado o pleito liminar.

Indeferida a liminar (fls. 45/48) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da impetração e, na questão de fundo, pela denegação da Ordem (fls. 78/81).

Decorrido o interregno para manifestação acerca de eventual oposição ao Julgamento em plataforma virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial desta Corte, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É O RELATÓRIO.

2. A Ordem deve ser denegada.

Justifico.

O paciente foi denunciado, processado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

definitivamente sentenciado a cumprir, em regime prisional inicial semiaberto, a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 12 diárias mínimas, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV do Estatuto Repressor (fls. 17/18).

Os autos de conhecimento transitaram em julgado aos **04 de agosto de 2022** para a Defesa e no **dia 09 do mesmo mês e ano** para a Justiça Pública (fls. 119/120 dos autos de execução).

Certificado o trânsito em julgado em desfavor do paciente, foi determinada a expedição de mandado de prisão definitiva, nos termos supra indicados, **precedida de consulta à Secretaria da Administração Penitenciária** sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, **o que restou confirmado** (fls. 96/98 dos autos de execução).

Pois bem.

Ab initio, ainda que esta Relatoria tenha o firme posicionamento sobre a inidoneidade da via eleita — eis que existe recurso com previsão legal expressa para as decisões prolatadas na fase executória —, analisarei o cerne da questão, para que não se alegue, posteriormente, a ocorrência de mácula.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Com efeito, o remédio heroico, por seu limitadíssimo campo de cognição, não é meio apto para a revisão de julgamentos no âmbito das Execuções Criminais — mas tão somente para verificação da ocorrência de ilegalidade, abuso ou teratologia.

E a simples leitura da decisão aqui copiada às fls. 19/21 afasta tais vícios peremptoriamente.

Estabelecido tal ponto, não se desconhece o teor da Resolução CNJ nº 474/2022, que alterou a redação do artigo 23 da Resolução CNJ nº 417/2021, para estabelecer que, "*transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena (...)*", bem como o enunciado da Súmula Vinculante nº 56: "*A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso (...)*".

Sucede que a d. autoridade apontada como coatora não violou o objetivo das referidas disposições, pois verificou previamente a existência de vaga no regime adequado, em plena observância ao Comunicado CG nº 628/2022 deste E. Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "(...) 4) *O juízo da execução ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado".

Esta C. Câmara, aliás, não vislumbra ilegalidade no cenário em questão, pois entende pela desnecessidade de intimação prévia do sentenciado ao cumprimento da pena sob o regime semiaberto, quando realizada consulta prévia de vaga em tal modalidade, com resposta positiva:

*Habeas Corpus" – Execução da pena – Paciente condenado em regime inicial semiaberto – Expedição de mandado de prisão – Dispensa da prévia intimação do sentenciado – Alegação de violação à "Resolução CNJ nº 474/2022" – Inocorrência – **Certificação prévia pelo Juízo das Execuções acerca da existência e disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado, garantindo que o paciente não permanecerá em regime prisional mais gravoso** – Inteligência do "Comunicado TJSP nº628/2022" – **Súmula Vinculante nº 56 preservada** – **Constrangimento ilegal não verificado** – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2208680-53.2023.8.26.0000; Relator: Cesar Augusto Andrade de Castro; Data do Julgamento: 12/09/2023 – sem destaques no original).*

*HABEAS CORPUS - Intimação para início do cumprimento da pena em regime semiaberto - Resolução 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça - Mandado de prisão cumprido posteriormente à edição da Resolução 474 do CNJ - Dispensa de prévia intimação do sentenciado diante da existência de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento prisional adequado - Ausência de constrangimento ilegal - **ORDEM DENEGADA** (Habeas Corpus Criminal 2192180-09.2023.8.26.0000; Relatora: Fátima Gomes; Data do Julgamento: 31/08/2023).*

Demais disso, o Comunicado CG nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

628/2022 deste E. Tribunal de Justiça, consignou, no item "5", que:
"Nas condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto com réu preso ou trânsito em julgado antes do dia 12 de setembro de 2022 ficam mantidos os regramentos existentes quando da edição da Resolução CNJ nº 474/2022, com expedição de mandado de prisão ou ofício de recomendação pelo juízo do conhecimento".

E, no presente caso, conforme se extrai dos documentos acostados, a condenação ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto em análise neste remédio heroico tem trânsito em julgado anterior ao dia 12/09/2022 (fl. 17).

Por qualquer ângulo de observação não se evidenciou, pois, o acenado constrangimento ilegal.

3. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006